

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE FESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROTEÇÃO DE PLANTAS
DIVISÃO DE CONTROLE DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE VEGETAIS

PROPOSTA DE PORTARIA

MINUTA

SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM – SINFITO

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934 e no Parágrafo Único do art. 70, da Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.039658/2019-08, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem – Sinfito – com a finalidade de controlar a certificação fitossanitária de artigos regulamentados, de acordo com os requisitos fitossanitários estabelecidos, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - amostra oficial: artigo regulamentado coletado por OEEDSV ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - área de baixa prevalência de praga – ABPP: conforme identificado pelas autoridades competentes, área na qual uma praga específica ocorre em baixos níveis e que está sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação;

III - área livre de praga – ALP: uma área na qual uma praga específica não ocorre como demonstrado por evidência científica e na qual, quando apropriado, esta condição é mantida oficialmente;

IV - área sem ocorrência de praga: área onde não há registro da presença da praga com base nos dados de vigilância geral ou levantamentos oficiais de detecção, quando previsto em norma específica;

V - área sob erradicação de praga: área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle, com o objetivo de erradicar a praga;

VI - artigo regulamentado: qualquer vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, de beneficiamento e de embalagem, meio de transporte, contêiner, solo, substrato e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos à aplicação de medidas fitossanitárias;

VII - auditoria: processo sistemático de avaliação independente e objetiva de uma situação ou condição, em confronto com um critério padrão preestabelecido;

VIII - autoridade fiscalizadora estadual: agente investido em cargo público de Fiscal Estadual Agropecuário ou equivalente, pertencente ao quadro do OEDSV, atuante dentro de suas respectivas competências profissionais, com poder de polícia administrativa;

IX - certificado de sementes ou de mudas: documento emitido por certificador inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem – instituído pela Lei nº 10.711, de 2003, e que atesta a condição fitossanitária de semente ou de muda, requerida para praga não quarentenária regulamentada;

X - Certificado Fitossanitário – CF: documento fitossanitário emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF – do país exportador, que atesta que o envio cumpre os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador;

XI - Certificado Fitossanitário de Origem – CFO: documento fitossanitário emitido por Responsável Técnico (RT) habilitado para certificar a condição fitossanitária de artigo regulamentado produzido em Unidade de Produção (UP), nos termos desta Portaria e norma específica;

XII - Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC: documento fitossanitário emitido na Unidade de Consolidação (UC) por RT habilitado, para certificar lote de artigo regulamentado, nos termos desta Portaria e norma específica;

XIII - Certificado Fitossanitário de Reexportação – CFR: documento fitossanitário que objetiva atestar a condição fitossanitária de envio importado pelo Brasil e posteriormente reexportado a um terceiro país;

XIV - curso de habilitação: curso realizado por OEDSV para habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária de origem;

XV - **datum** oficial brasileiro (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS2000): é o sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para as atividades da Cartografia Brasileira, instituído em 2005, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Resolução do Presidente do IBGE Nº 1/2005;

XVI - envio: determinada quantidade de artigo regulamentado movimentado de um local para outro e acompanhada, quando requerido, por documento fitossanitário, podendo ser composto por um ou mais lotes de artigos regulamentados;

XVII - explorador: pessoa que efetivamente explora a UP, incluindo-se o proprietário, coproprietário, condômino, arrendatário, subarrendatário, parceiro-outorgado, subparceiro-outorgado, e componente do conjunto familiar, no caso de regime de exploração baseada na agricultura familiar;

XVIII - fiscalização: ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento de norma específica;

XIX - homologação de PTV: procedimento realizado pelo OEDSV em que são verificados e validados os termos da requisição de PTV;

XX - identificação: procedimento de vinculação do artigo regulamentado certificado com seu documento fitossanitário, por meio da afixação de uma etiqueta, carimbo ou qualquer tipo de marcação ou impressão fixa, indelével e legível, de maneira a garantir a rastreabilidade, da origem ao destino;

XXI - imóvel livre de praga: equivalente a Lugar Livre de Praga;

XXII - indexação: teste de identificação de pragas, visando a detecção de vegetais sadios no processo de produção de mudas ou de outras estruturas de propagação vegetativa obtidas por cultura de tecidos;

XXIII - inspeção: exame visual de produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar a conformidade com as regulamentações fitossanitárias;

XXIV - livro de acompanhamento: conjunto de elementos informativos, documentais e auditáveis, impressos ou eletrônicos, registrados e mantidos pelas UPs e UCs visando à rastreabilidade;

XXV - local livre de praga: uma porção definida de um lugar de produção na qual uma praga específica não ocorre, como demonstrado por evidência científica, e na qual, quando apropriado, esta condição é oficialmente mantida por um período definido e que é manejada como uma unidade separada da mesma forma que um lugar de produção livre de praga;

XXVI - lote: quantidade de artigo regulamentado originado na UC, proveniente de uma ou mais UPs ou da consolidação ou fracionamento de um lote previamente existente;

XXVII - lugar livre de praga: lugar de produção (equivalente a imóvel livre de praga) em que uma praga específica não ocorre, demonstrado por evidência científica, e na qual, quando apropriado, essa condição é oficialmente mantida por período definido;

XXVIII - medida fitossanitária: qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias, ou limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas e de pragas de interesse de UF;

XXIX - norma específica: ato oficial estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que estabelece requisitos para praga regulamentada;

XXX - Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV: entidade da Administração direta ou indireta do Estado ou Distrito Federal reconhecido como Instância Intermediária

no âmbito do Decreto nº 5.741, de 2006, e com o mandato para executar as atividades previstas no Sinfito;

XXXI - origem: unidade de produção e unidade de consolidação;

XXXII - Permissão de Trânsito Vegetal – PTV: documento fitossanitário emitido pelo OEDSV para atestar a condição fitossanitária e permitir o trânsito interestadual ou entre áreas de distintos **status** fitossanitários de artigo regulamentado certificado com CFO ou CFOC ou proveniente de área sob controle oficial, ou para subsidiar, conforme o caso, a emissão de CF;

XXXIII - plano de trabalho: documento formulado a partir de memorando de entendimento entre duas ONPFs, onde são estabelecidos requisitos fitossanitários, para a produção, importação e exportação de artigos regulamentados;

XXXIII - posto de fiscalização fitossanitária: aparato de fiscalização nas modalidades fixa ou móvel que opera em qualquer modal viário, destinado ao controle do trânsito de artigos regulamentados mediante paradas obrigatórias de veículos de transporte de qualquer natureza, que visa controlar a introdução ou disseminação de pragas em área sob o controle oficial;

XXXIV - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetal, animal ou agente patogênico, nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

XXXV - praga de interesse de unidade da federação: praga não quarentenária objeto de programa oficial de prevenção ou controle na Unidade da Federação – UF – reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas – DSV;

XXXVI - praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária cuja presença em vegetais cultivados afeta seu uso proposto, com impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território da parte contratante importadora;

XXXVII - praga quarentenária ausente: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, que não esteja presente no território nacional;

XXXVIII - praga quarentenária presente: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial;

XXXIX - propriedade: terreno de área contínua, independentemente do tamanho ou situação (urbana ou rural), formado de uma ou mais parcelas, dedicado, total ou parcialmente, à exploração agropecuária;

XL - rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a aplicação de medidas fitossanitárias e a movimentação de um artigo regulamentado ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados;

XLI - requisição de PTV: procedimento realizado por UP ou UC no âmbito do Sinfito, em que se demonstra a necessidade de emissão de PTV;

XLII - requisito fitossanitário: exigência fitossanitária estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por ONPF de país importador, ou por programa oficial de praga de interesse da UF reconhecido pelo DSV, registrado no CFO, CFOC ou PTV na forma de declaração adicional;

XLIII - Responsável Técnico – RT: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, devidamente habilitado junto ao OEDSV para atuar no âmbito do Sinfito, respeitadas as suas áreas de atuação;

XLIV - Sistema de Mitigação de Risco de Praga – SMRP: integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que, cumulativamente, atingem o nível apropriado de proteção contra praga regulamentada;

XLV - termo de conformidade: documento emitido por RT inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem – com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLVI - Unidade de Consolidação – UC: local georreferenciado, destinado à recepção de artigos regulamentados, a granel ou embalados, desde que identificados e certificados, podendo ou não receber aplicação de medida fitossanitária para garantir o atendimento à exigência fitossanitária;

XLVII - Unidade de Produção – UP: área identificada por um ponto georreferenciado, destinada à exploração de uma mesma espécie vegetal submetida às mesmas medidas fitossanitárias;

Art. 3º A certificação fitossanitária de origem atesta a condição fitossanitária de artigo regulamentado de acordo com os requisitos fitossanitários estabelecidos relacionados à:

I - praga quarentenária presente;

II - praga não quarentenária regulamentada;

III - praga de interesse de UF;

IV - exigência de ONPF de país importador; e

V - outros riscos fitossanitários reconhecidos pelo DSV.

Parágrafo único. Não estão contemplados no escopo desta Portaria:

I - os requisitos fitossanitários estabelecidos em norma de produção e comercialização de material de propagação, no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - o trânsito de amostra oficial.

Art. 4º A certificação fitossanitária de origem se baseia nas seguintes medidas fitossanitárias:

I - levantamento fitossanitário oficial;

II - inspeção fitossanitária;

III - tratamento químico;

IV - tratamento físico;

V - seleção;

VI - análise laboratorial;

VII - limpeza clonal e indexação;

VIII - emissão de documentos fitossanitários;

IX - fiscalização e auditoria; e

X - outros procedimentos definidos pelo DSV.

§1º Os levantamentos fitossanitários oficiais devem ser realizados de acordo com norma específica ou conforme determinação do DSV.

§2º Os procedimentos adotados e resultados obtidos nos levantamentos fitossanitários oficiais devem ser apresentados ao DSV para reconhecimento e manutenção do **status** fitossanitário.

Art. 5º A medida fitossanitária aplicada no artigo regulamentado para atendimento a requisito fitossanitário é expressa no CFO, no CFOC e na PTV na forma de Declaração Adicional, conforme previsão em norma específica ou requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

Parágrafo único. Quando o lote formado em UC a partir de artigo regulamentado proveniente do exterior é destinado a outra UF ou área de **status** fitossanitário distinto, as Declarações Adicionais mencionadas no **caput** devem ser substituídas pela expressão “Produto regularmente importado proveniente do país x”.

Art. 6º O CFO, o CFOC e a PTV podem subsidiar a emissão de CF para atender a requisito de ONPF de país importador relacionado a comprovação de aplicação de medidas fitossanitárias na origem.

Art. 7º O OEDSV deve dar publicidade em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) às seguintes informações:

I - **status** fitossanitários da UF;

II - verificação de autenticidade e validade de certificado de curso de habilitação, termo de habilitação, CFO, CFOC e PTV, quando emitidos eletronicamente;

III - relação atualizada dos RTs com as respectivas habilitações para pragas;

IV - relação atualizada das UPs com inscrições válidas, contendo o código de inscrição, área, espécie, município e RT; e

V - relação atualizada das UCs com inscrições válidas, contendo código de inscrição, município e RT.

Art. 8º O OEDSV pode optar pelo emprego de sistema informatizado para automatizar procedimentos previstos no âmbito do Sinfito.

§1º A automatização deve obedecer aos modelos constantes nos anexos desta Portaria.

§2º O OEDSV deve dispor de meios para autenticação da identidade dos usuários do sistema informatizado.

§3º Nos sistemas informatizados, as assinaturas previstas nesta portaria podem ser substituídas por autenticação eletrônica.

§4º O OEEDSV deve conceder ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acesso em tempo real a seu sistema informatizado e a seus registros físicos, permitindo consulta a históricos do processo de certificação e permissão de trânsito de vegetais.

§5º O OEEDSV deve garantir a segurança do sistema informatizado.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º O RT é o responsável pelo atendimento aos requisitos fitossanitários na UP e na UC, devendo:

I - orientar, determinar, inspecionar e supervisionar a aplicação de medidas fitossanitárias previstas em norma específica para a certificação fitossanitária do artigo regulamentado;

II - emitir CFO e CFOC;

III - manter atualizados e disponíveis para a fiscalização e auditoria:

- a) livro de acompanhamento de UP;
- b) livro de acompanhamento de UC;
- c) CFOs e CFOCs emitidos;
- d) CFOs, CFOCs, PTVs e documentos que comprovem a regularidade da internalização recebidos;
- e) documentos fiscais emitidos e recebidos;
- f) romaneios ou documentos equivalentes quando da impossibilidade de atender a alínea “e”; e
- g) receituários agronômicos relacionados ao atendimento de requisito fitossanitário.

IV - comunicar ao OEEDSV a suspeita de praga quarentenária presente e sem registro de ocorrência no Brasil.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pode ser compartilhada com mais de um profissional habilitado.

Art. 10. São requisitos para ser RT:

I - ser engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal;

II - possuir registro ou visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

III - ser aprovado em módulo geral e, pelo menos, em um módulo específico do curso de habilitação, mediante:

- a) aproveitamento mínimo de setenta por cento na avaliação de cada módulo; e
- b) frequência integral.

IV - não fazer parte do quadro de pessoal do OEEDSV.

Art. 11. O curso de habilitação é organizado pelo OEDSV, de acordo com esta Portaria e norma específica.

§1º O OEDSV deve submeter o programa do curso de habilitação à área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF para aprovação.

§2º O prazo para a manifestação da área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF, com relação ao programa do curso de habilitação, é de quinze dias.

Art. 12. O curso de habilitação pode ser formado por dois módulos:

I - módulo geral:

- a) normas internacionais e certificação, Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais, acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
- b) Análise de Risco de Praga – ARP, Área Livre de Praga, SMRP, requisitos fitossanitários, declarações adicionais;
- c) certificação fitossanitária de origem;
- d) regras sobre a emissão do CFO, CFOC e PTV;
- e) identificação, rastreabilidade, registros de processos;
- f) treinamento da equipe de colaboradores, supervisão para a certificação e noções de qualidade operacional; e
- g) utilização do sistema informatizado de certificação fitossanitária, quando houver.

II - módulo específico para cada praga regulamentada:

- a) aspectos sobre classificação taxonômica da praga;
- b) monitoramento de praga em condições de campo;
- c) identificação, coleta, acondicionamento e transporte da amostra;
- d) bioecologia, sintomas, sinais, plantas hospedeiras; e
- e) ações de prevenção e métodos de controle e execução dos procedimentos para atendimento dos requisitos fitossanitários da praga.

§1º Temas de interesse do OEDSV relacionados a certificação fitossanitária de origem e planos de contingência oficiais podem ser incluídos no módulo geral.

§2º Para ministrar o módulo específico, o instrutor deve comprovar experiência profissional e reconhecido conhecimento sobre a praga.

§3º Para ser dispensado do módulo específico, o profissional deve atender ao que dispõe o §2º, comprovando atuação em pesquisa relacionada à praga.

§4º A avaliação aplicada ao postulante à habilitação é constituída por prova teórica e, quando houver possibilidade, a critério do OEDSV, prova prática.

§5º No certificado de aprovação devem constar:

I - entidade promotora do curso de habilitação;

II - local e data da realização do curso;

III - ementa dos módulos cursados;

- IV - carga horária dos módulos cursados;
- V - instrutores; e
- VI - assinatura de servidor autorizado do OEDSV.

Art. 13. A habilitação do RT é:

- I - única, por profissional;
- II - válida na circunscrição da UF;
- III - válida por cinco anos; e
- IV - renovável a cada cinco anos.

Parágrafo único. O RT habilitado pode incluir outras pragas em sua habilitação, desde que aprovado em módulo específico.

Art. 14. A solicitação para habilitação se dá mediante a apresentação de:

- I - registro ou visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; e
- II - certificado de aprovação em curso de habilitação ou termo de habilitação emitido por qualquer OEDSV.

§1º O certificado de aprovação pode ser utilizado por um período de cinco anos para solicitar uma nova habilitação junto ao OEDSV;

§2º A renovação de habilitação se dá:

- I - automaticamente, a cada inclusão de nova praga; ou
- II - mediante solicitação.

Art. 15. Satisfeitos os requisitos dispostos no art. 10 e art. 14, o OEDSV emite o Termo de Habilitação, em duas vias, conforme o Anexo I.

§1º Constam no Termo de Habilitação:

- I - informações do OEDSV emissor do Termo de Habilitação;
- II - número da habilitação;
- III - pragas para as quais o RT está habilitado;
- IV - informações sobre os cursos realizados;
- V - data de emissão;
- VI - data de validade do Termo de Habilitação; e
- VII - assinatura de servidor autorizado do OEDSV.

§2º O Termo de Habilitação recebe identificação numérica formada pelo:

- I - código numérico da UF, de acordo com a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com dois dígitos;

II - ano da primeira habilitação, com dois dígitos; e

III - numeração sequencial.

§3º O OEDSV deve manter o histórico dos RT habilitados atualizado.

§4º O OEDSV deve retirar a praga do rol de habilitação do RT, quando da desregulamentação da praga.

Art. 16. O RT perde a habilitação:

I - quando deixa de solicitar a renovação da habilitação, após um ano do vencimento; ou

II - em função do disposto no art. 48 desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PROPRIEDADE, INSCRIÇÃO DE UP E UC

Art. 17. O cadastro de propriedade é único e requisito para inscrição de UP.

§1º As informações mínimas presentes no cadastro são:

I - identificação da propriedade:

- a) nome da propriedade, quando houver;
- b) endereço; e
- c) área.

II - identificação do proprietário:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone; e
- e) e-mail.

III - croqui da propriedade;

IV - ponto georreferenciado; e

V - local e data.

§2º A leitura do ponto georreferenciado da UP é obtida com base no **datum** oficial brasileiro, preferencialmente em graus decimais.

§3º A propriedade recebe identificação numérica, composta por onze caracteres, formada por:

I - código do município, de sete dígitos, de acordo com a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - número sequencial com quatro dígitos.

Art. 18. A UP deve ser inscrita junto ao OEDSV.

§1º As informações mínimas presentes na ficha de inscrição são:

I - identificação da propriedade:

- a) nome da propriedade, quando houver;
- b) identificação numérica;
- c) endereço; e
- d) forma de exploração estabelecida em contrato, ou assinatura do proprietário do imóvel.

II - identificação dos exploradores:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone; e
- e) e-mail.

III - caracterização da UP:

- a) espécie;
- b) cultivar ou clone;
- c) área de cada cultivar ou clone;
- d) estimativa de produção, periodicidade e período de colheita;
- e) croqui de localização da UP na propriedade com ponto georreferenciado; e
- f) local onde o livro de acompanhamento estará disponível.

IV - identificação do responsável técnico, ressalvadas as condições de dispensa previstas no art. 20:

- a) nome completo; e
- b) número do termo de habilitação.

V - local e data.

§2º A data limite para inscrição da UP é definida, com base na seguinte hierarquia:

I - norma específica;

II - plano de trabalho firmado pelo DSV; ou

III - a critério do OEDSV.

§3º A leitura do ponto georreferenciado da UP é obtida com base no **datum** oficial brasileiro, preferencialmente em graus decimais.

§4º A ficha de inscrição da UP deve ser preenchida e assinada pelos exploradores e pelo RT habilitado.

§5º O OEDSV fornece o código da UP no ato da inscrição, composto por dezessete dígitos, formado por:

I - identificação numérica da propriedade, com onze dígitos;

II - ano da inscrição, com dois dígitos; e

III - número sequencial com quatro dígitos.

§6º A UP deve ser identificada fisicamente com o código de inscrição fornecido pelo OEDSV.

§7º A inscrição é válida até o fim do ciclo da cultura ou, por um ano, para culturas perenes.

§8º A inscrição de UP de cultura perene é renovada mediante solicitação assinada por seus exploradores e RT habilitado, com antecedência de trinta dias da data de validade, mantendo-se o número de inscrição original.

Art. 19. Na UP ocorrem:

I - a aplicação de medidas fitossanitárias;

II - a emissão de CFO, e

III - a identificação do produto certificado.

Art. 20. Fica dispensada a necessidade de RT para UP localizada em ALP ou em área sem ocorrência de praga, quando:

I - não há previsão estabelecida em norma específica; e

II - não há obrigatoriedade de aplicação de medida fitossanitária estabelecida em norma específica.

Art. 21. A UC deve ser inscrita junto ao OEDSV.

§1º As informações mínimas presentes na ficha de inscrição são:

I - identificação da UC:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) endereço para correspondência;
- e) ponto georreferenciado;
- f) telefone;
- g) e-mail; e
- h) local onde o livro de acompanhamento estará disponível.

II - identificação dos exploradores:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone; e
- e) e-mail.

III - identificação do responsável técnico:

- a) nome completo; e
- b) número da habilitação.

IV - local e data.

§2º A leitura do ponto georreferenciado da UC é obtida com base no **datum** oficial brasileiro, preferencialmente em graus decimais.

§3º A ficha de inscrição da UC deve ser preenchida e assinada pelos exploradores e pelo RT habilitado.

§4º A inspeção **in loco** realizada pelo OEDSV é requisito tanto para a aprovação da inscrição como para a sua renovação.

§5º Aprovada a inscrição, a UC recebe a identificação numérica, de onze caracteres, formada por:

I - código do município, de sete dígitos, de acordo com a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - número sequencial **com** de quatro dígitos.

§6º A UC deve ser identificada fisicamente com o código de inscrição fornecido pelo OEDSV.

§7º A inscrição da UC é válida por cinco anos, em caráter renovável, mantido o código de inscrição, mediante solicitação com antecedência de trinta dias do vencimento.

Art. 22. Na UC ocorrem:

I - a aplicação de medida fitossanitária;

II - a formação de lotes, incluídos o fracionamento e consolidação;

III - a embalagem ou reembalagem;

IV - a identificação do produto certificado; e

V - a emissão de CFOC.

§1º A consolidação de lotes deve respeitar produtos certificados sob mesma condição fitossanitária.

§2º Os lotes de produtos certificados devem ser identificados e segregados dos produtos não certificados.

Art. 23. Para o atendimento aos requisitos fitossanitários, os seguintes aspectos devem ser considerados para aprovação da UC:

I - instalações e equipamentos;

II - segregação dos produtos certificados;

III - limpeza e higienização das instalações, equipamentos;

IV - destinação adequada de resíduos e efluentes; e

V - outros critérios determinados por norma específica.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM

Art. 24. A UP e UC devem manter atualizados o livro de acompanhamento.

§ 1º O livro de acompanhamento de UP deve conter:

I - identificação da propriedade:

- a) nome da propriedade, quando houver;
- b) identificação numérica da propriedade; e
- c) endereço.

II - identificação dos exploradores:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone; e
- e) e-mail.

III - caracterização da UP:

- a) espécie;
- b) cultivares ou clones;
- c) área de cada cultivar ou clone;
- d) origem e data de aquisição do material de propagação;
- e) croqui de localização da UP na propriedade com coordenadas geográficas; e
- f) local onde o livro de acompanhamento estará disponível.

IV - identificação do responsável técnico:

- a) nome completo; e
- b) número de habilitação.

V - registros do monitoramento de pragas;

VI - resultados das análises laboratoriais realizadas;

VII - métodos de controle de pragas adotados;

VIII - estimativa da produção, atualizada sistematicamente;

IX - tratamentos fitossanitários realizados para a praga, indicando os agrotóxicos utilizados, dose, data da aplicação e período de carência;

X - receituário agrônomo para os tratamentos realizados;

XI - quantidade colhida;

XII - controle de saída de envios certificados e dos envios não certificados;

XIII - documentos fiscais ou romaneios dos envios;

XIV - registro das inspeções realizadas pelo RT; e

XV - registro das fiscalizações realizadas pelo OEDSV.

§ 2º O livro de acompanhamento da UC deve conter:

I - identificação da UC:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) endereço para correspondência;
- e) telefone;
- f) e-mail; e
- g) local onde o livro de acompanhamento estará disponível.

II - identificação dos exploradores:

- a) nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço;
- d) telefone; e
- e) e-mail.

III - identificação do responsável técnico:

- a) nome completo; e
- b) número de habilitação.

IV - controle de entrada de artigos regulamentados, incluindo os respectivos CFOs, CFOCs, PTVs, documentos que comprovem a regularidade da internalização e documentos fiscais;

V - controle de formação de lotes;

VI - controle de aquisição e uso dos insumos utilizados no atendimento a requisitos fitossanitários, quando aplicável;

VII - controle de saída dos envios de artigos regulamentados certificados com o CFOC e dos não certificados;

VIII - controle dos documentos fiscais dos envios;

IX - registro das inspeções realizadas pelo RT; e

X - registro das fiscalizações realizadas pelo OEDSV.

§ 3º O livro de acompanhamento, CFOs, CFOCs, documentos que comprovem a regularidade da internalização, PTVs, receituários agrônômicos, laudos laboratoriais, documentos fiscais, romaneios, ou qualquer outro documento que esteja relacionado a certificação fitossanitária de origem e a manutenção da rastreabilidade devem estar organizados e disponíveis em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A UP ou UC aderente ao sistema de Produção Integrada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode substituir o livro de acompanhamento pelo caderno de campo ou de pós-colheita previstos nas Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas – DGPIF – desde que as informações mínimas obrigatórias para cada UP ou lote estejam abrangidas pelos registros.

Art. 25. O CFO e o CFOC certificam artigo regulamentado produzido em:

- I - UP ou UC localizada em área de baixa prevalência de praga;
- II - UP ou UC inscrita em área sob erradicação de praga;
- III - UP ou UC inscrita em SMRP;
- IV - UP ou UC inscrita como Local Livre de Praga;
- V - UP ou UC inscrita como Lugar Livre de Praga;
- VI - UP ou UC inscrita em ALP, quando exigido em norma específica;
- VII - UP ou UC inscrita em área sem ocorrência de praga, quando exigido em norma específica;
- VIII - UP ou UC inscrita para atendimento a requisito de praga de interesse de UF; ou
- IX - outras situações definidas pelo DSV.

Parágrafo único. O CFO e o CFOC devem estar embasados nos registros constantes no livro de acompanhamento de UP e UC.

Art. 26. No CFO e no CFOC, o artigo regulamentado deve estar relacionado individualmente, incluídos:

- I - dados da origem;
- II - nome científico e nome comum;
- III - lote correspondente, tratando-se de CFOC;
- IV - quantidade correspondente;
- V - informações opcionais de cultivar ou clone; e
- VI - declaração adicional.

Art. 27. O CFO e o CFOC são emitidos conforme os Anexos II e III, respectivamente.

§1º O CFO e o CFOC devem ser emitidos sem rasuras.

§2º Os campos não utilizados devem ser anulados de forma a evitar a adulteração do documento.

Art. 28. O CFO e o CFOC devem ser emitidos em pelo menos duas vias, com as seguintes destinações:

- I - uma via para subsidiar a emissão de CFOC ou PTV; e
- II - uma via mantida na origem.

Parágrafo único. A emissão de CFO e CFOC por meio de sistema eletrônico, dispensa a impressão.

Art. 29. Quanto à validade:

I - do CFO: a critério do RT, por até trinta dias;

II - do CFOC: a critério do RT, sem ultrapassar a validade do produto certificado.

Art. 30. A identificação numérica do CFO e do CFOC é formada pelos seguintes componentes:

I - código da UF, com dois dígitos, de acordo com classificação oficial do IBGE;

II - ano, com dois dígitos;

III - número sequencial, de acordo com a necessidade do OEDSV.

Art. 31. O artigo regulamentado certificado, sua embalagem, ou qualquer tipo de suporte que o acondicione, deve estar devidamente identificado com o código da UP e CFO ou da UC e lote.

§1º A identificação pode ser realizada por **QR Code**, ou outro sistema que permita a qualquer pessoa identificar o produto certificado, sua origem e lote de forma única e inequívoca.

§2º Para produto a granel, a identificação que trata o caput deve estar afixada de forma visível, legível e indelével na carroceria do veículo.

CAPÍTULO V
DO TRÂNSITO DE ARTIGOS REGULAMENTADOS

Art. 32. O trânsito interestadual de artigo regulamentado, ou entre áreas de **status** fitossanitários distintos em uma mesma UF, ocorre mediante permissão de trânsito de vegetais nas seguintes condições:

I - fundamentada em CFO ou CFOC, quando proveniente de:

- a) UP ou UC localizada em área de baixa prevalência de praga;
- b) UP ou UC inscrita em área sob erradicação de praga;
- c) UP ou UC inscrita em SMRP;
- d) UP ou UC inscrita como Local Livre de Praga;
- e) UP ou UC inscrita como Lugar Livre de Praga;
- f) UP ou UC inscrita em ALP, quando previsto em norma específica;
- g) UP ou UC inscrita em área sem ocorrência de praga, quando previsto em norma específica;
- h) UP ou UC inscrita para atendimento a requisito de praga de interesse de UF; ou
- i) outras situações definidas pelo DSV.

II - fundamentada em CFOC, quando o artigo regulamentado proveniente do exterior for descaracterizado de suas embalagens originais;

III - dispensado o CFO ou CFOC, quando proveniente de:

- a) UP ou UC inscrita em ALP, salvo disposição contrária em norma específica;
- b) UP ou UC inscrita em área sem ocorrência de praga, salvo disposição contrária em norma específica; ou
- c) outras situações definidas pelo DSV.

IV - fundamentada em Termo de Inspeção emitido por OEDSV, em situações definidas pelo DSV.

Art. 33. O trânsito interestadual ou entre áreas de **status** fitossanitários distintos em uma mesma UF de artigo regulamentado ocorre, dispensada a PTV, nos seguintes casos:

I - artigo regulamentado acompanhado do termo de conformidade ou do certificado de sementes e mudas, cujos requisitos fitossanitários constem no padrão oficial de semente ou de muda no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

II - artigo regulamentado importado, desde que mantido em sua embalagem original, na qual conste a etiqueta de identificação original do produto, e acompanhado de documento que comprove a regularidade da internalização; ou

III - artigo regulamentado destinado à exportação, desde que aprovado em inspeção fitossanitária realizada na origem pela ONPF.

Art. 34. Fica proibida a saída de artigos regulamentados de área sob quarentena oficial, salvo disposição em contrário.

Art. 35. Atendidos os critérios constantes no art. 32, são requisitos para o trânsito interestadual ou entre áreas de **status** fitossanitários distintos em uma mesma UF:

I - PTV válida;

II - documento fiscal ou documentos fiscais que garantam a rastreabilidade; e

III - identificação, no artigo regulamentado ou embalagem, com o código da UP e CFO ou código da UC e lote.

Art. 36. Na PTV devem constar as seguintes informações:

I - identificação da origem do artigo regulamentado, que pode ser:

- a) UP;
- b) UC; ou
- c) propriedade ou estabelecimento, nos casos previstos no art. 32, inciso III, alínea “c”.

II - identificação do artigo regulamentado, incluindo, quando couber:

- a) nome comum;
- b) nome científico;
- c) informações complementares de cultivar ou clone.

III - a quantidade correspondente e unidade de medida;

IV - documento fiscal correspondente;

V - documento fitossanitário que fundamente a PTV, conforme disposto no art. 32;

VI - Declaração Adicional para cada artigo regulamentado; e

VII - data de emissão e validade;

VIII - identificação e assinatura do agente emissor, quando aplicável; e

IX - autenticação do documento.

§1º A emissão da PTV se dá por envio proveniente de uma única UP ou UC.

§2º A PTV é válida por até trinta dias, considerando o tempo necessário para o trânsito entre a origem e destino.

Art. 37. A permissão de trânsito de vegetais é realizada pelo OEDSV por meio de sistema informatizado ou manual.

Parágrafo único. O formulário da PTV padrão é o Anexo IV.

Art. 38. A identificação numérica da PTV é composta por dez caracteres:

I - código da UF, com dois dígitos, de acordo com a classificação oficial do IBGE;

II - ano, com dois dígitos; e

III - número sequencial, de seis dígitos.

Art. 39. Quando o OEDSV dispõe de sistema informatizado, a permissão de trânsito de vegetais ocorre por meio da:

I - requisição de PTV;

II - homologação de PTV; e

III - impressão da PTV.

§1º A requisição de PTV é realizada pela UP, UC, propriedade ou estabelecimento, responsável por inserir no sistema informatizado as informações indicadas no art. 36.

§2º A homologação de PTV é realizada por autoridade fiscalizadora estadual.

§3º A PTV pode ser homologada automaticamente, validadas as informações apresentadas na requisição, quando:

I - o envio se destina ao mercado nacional; e

II - não há histórico de não conformidades na UP ou UC no período de um ano;

§4º A PTV homologada pode ser impressa pelo interessado e deve acompanhar o envio.

Art. 40. Quando o OEDSV não dispõe de sistema informatizado, a permissão de trânsito de vegetais ocorre por meio da:

I - requisição de PTV; e

II - emissão da PTV.

Parágrafo único. A requisição de PTV é realizada pelo interessado, apresentando ao OEDSV os documentos que fundamentam a emissão de PTV.

Art. 41. A emissão da PTV é realizada por autoridade fiscalizadora estadual.

§1º A emissão da PTV pode ser realizada por outro servidor ou funcionário do OEDSV, quando:

I - o envio se destina ao mercado nacional; e

II - não há histórico de não conformidades na UP ou UC no período de um ano.

§2º A emissão da PTV ocorre em três vias:

I - uma via acompanha o envio;

II - uma via ao interessado; e

III - uma via arquivada no OEDSV.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 42. A fiscalização e a auditoria consistem no conjunto de ações executadas pelos agentes do OEDSV e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar o atendimento aos requisitos fitossanitários dos artigos regulamentados pelas UPs e UCs e às demais determinações desta Portaria.

§1º A fiscalização e auditoria previstas nesta Portaria são exercidas, no âmbito das competências do OEDSV e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela autoridade fiscalizadora estadual e Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

§2º No desempenho de suas funções, a autoridade fiscalizadora estadual e o Auditor Fiscal Federal Agropecuário dispõem de pleno acesso aos locais e documentos previstos nesta Portaria.

§3º A imposição de dificuldades para acesso aos locais e documentos previstos nesta Portaria configura embaraço à fiscalização.

§4º A autoridade fiscalizadora estadual e o Auditor Fiscal Federal Agropecuário podem requisitar o auxílio de força policial em caso de risco à integridade física ou impedimento à execução de suas atividades.

Art. 43. O OEDSV é responsável pela fiscalização e controle do processo de certificação fitossanitária de origem e do trânsito de artigos regulamentados.

§1º O OEDSV deve controlar a quantidade certificada e não certificada de artigo regulamentado com base na estimativa de produção e no período e na frequência de colheita especificados na ficha de inscrição e no livro de acompanhamento de UP.

§2º O OEDSV deve controlar a quantidade certificada de artigo regulamentado com base no ingresso e na formação de lotes especificados no livro de acompanhamento de UC.

Art. 44. A fiscalização do trânsito de artigos regulamentados deve ocorrer por meio de posto de fiscalização fitossanitária, fixas ou volantes (móveis), ou outra modalidade de controle, instaladas em posição estratégica nas rotas de risco fitossanitário.

Parágrafo único. O posto de fiscalização fitossanitária deve contemplar:

I - número adequado de agentes em relação à jornada proposta;

II - veículos, instalações, mobiliário e equipamentos adequados e suficientes para a realização das atividades; e

III - registros auditáveis das ações.

Art. 45. Quando solicitado pelo OEDSV ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os exploradores cadastrados, responsáveis técnicos pelas UPs e UCs e os transportadores de artigos regulamentados são obrigados a prestar informações e apresentar documentos solicitados nos prazos fixados.

Art. 46. O OEDSV, como Instância Intermediária do SUASA, deve estabelecer procedimentos padronizados próprios de fiscalização, com registros auditáveis, que assegurem a efetividade de sua atuação.

Art. 47. Os documentos emitidos por RT, UP, UC, OEDSV e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativos ao processo de certificação fitossanitária de origem e trânsito de artigos regulamentados, devem estar disponíveis para a fiscalização e auditoria por cinco anos.

Art. 48. São não conformidades qualquer ação ou omissão que importem na inobservância ao disposto nesta Portaria e normas específicas.

§1º As não conformidades verificadas no âmbito do Sinfito são objeto de apuração pelo OEDSV.

§2º A aplicação cumulativa de outras penalidades fica a cargo do OEDSV, conforme legislação da UF.

Art. 49. Verificadas não conformidades, cabe ao OEDSV aplicar:

I - suspensão temporária da inscrição de UP e de UC;

II - cancelamento da inscrição de UP e de UC;

III - suspensão da habilitação do RT;

IV - cancelamento da habilitação do RT; e

V - cancelamento de CFO, CFOC ou PTV.

§1º A suspensão temporária da inscrição de UP e de UC deve ser aplicada quando verificada não conformidade sanável, mantida até sua correção ou conforme determinação em norma específica.

§2º O cancelamento da inscrição de UP e de UC deve ser aplicado quando:

I - não houver possibilidade de saneamento da não conformidade;

II - constatada fraude ao Sinfito ou embarço à fiscalização; ou

III - quando determinado por meio de norma específica.

§3º A suspensão da habilitação do RT deve ser aplicada quando verificadas não conformidades decorrentes de ação ou omissão continuada do próprio RT, em uma ou várias UPs ou UCs, perdurando até o saneamento das não conformidades.

§4º O cancelamento da habilitação do RT deve ser aplicado:

I - quando descumprido o prazo de suspensão de habilitação;

II - constatada fraude ao Sinfito; ou

III - constatado o embarço à fiscalização.

§5º O RT que teve a habilitação cancelada está apto a requisitar nova habilitação mediante aprovação em novo curso de habilitação.

§6º O cancelamento de CFO, CFOC e PTV deve ser aplicado quando:

I - identificada incorreção, rasura ou omissão de informação essencial; ou

II - o documento for objeto de fraude ao Sinfito.

Art. 50. O Sinfito é auditado pelo DSV e pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF.

Parágrafo único. O DSV e a área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF podem determinar ao OEDSV a aplicação das medidas fitossanitárias previstas no art. 49.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O OEDSV tem prazo de cento e oitenta dias para implantar os procedimentos e formulários aprovados nesta Portaria.

Art. 52. As UPs e UCs tem prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem aos novos procedimentos dispostos nesta Portaria.

Art. 53. Os números de identificação das UPs e UCs inscritas na vigência da Instrução Normativa Mapa n. 33, de 24 de agosto de 2016, permanecem válidos até:

I - o fim do ciclo cultural para culturas anuais; e

II - o momento da próxima renovação, para culturas perenes.

Art. 54. Ficam revogadas a Instrução Normativa Mapa n. 28, de 24 de agosto de 2016 e a Instrução Normativa Mapa n. 33, de 24 de agosto de 2016.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

ANEXO I

MODELO DO TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

SÍMBOLO DO OEDSV	NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
TERMO DE HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO		
Nome completo:		
CPF:		
Reg. ou visto no CREA:		
ENDEREÇO RESIDENCIAL		
Endereço:		
Município/UF:		
Telefone:		
E-mail:		
ENDEREÇO PROFISSIONAL		
Endereço:		
Município/UF:		
Telefone:		
E-mail:		
Assinaturas do RT:		
Reconheço a assinatura do responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado para emitir o Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, para as seguintes pragas listadas:		
Data do registro	Informações referentes a cursos de habilitação, inclusão ou exclusão de praga e renovação de habilitação	
Local e data		
Assinatura de servidor autorizado do OEDSV		

ANEXO II
MODELO DO CFO

SÍMBOLO DO OEDSV	NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM: Nº		
ORIGEM		
Identificação da propriedade:		
Código da UP:		
Explorador: <i>Nome/Razão Social</i>	CPF/CNPJ:	
Endereço:		
Município/UF:		
ARTIGO REGULAMENTADO		
Identificação do artigo <i>(nome comum/ nome científico)</i>	Quantidade	Unidade
<p>Certifico que, mediante acompanhamento técnico, o(s) artigo(s) regulamentado(s) acima especificado(s) foi(ram) produzido(s): (assinalar a(s) alternativa(s) correspondente(s) e indicar a(s) sigla(s) de UF de praga(s) regulamentada(s), se pertinente)</p> <p>() em UP localizada em área de baixa prevalência de praga; () em UP localizada em área sob erradicação de praga; () em UP sob SMRP; () em UP localizada em área sem ocorrência de praga; () atendidos requisitos estabelecidos pela(s) UF(s) de _____, reconhecidos pelo DSV; ou () atendidos outros requisitos estabelecidos pelo DSV.</p>		
DECLARAÇÃO ADICIONAL		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Este certificado é válido por () dias e será nulo se rasurado		
Local e data		
RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO		
Nome	Campo para carimbo e assinatura	
Reg./visto no Crea		
Número da Habilitação		

ANEXO III
 MODELO DO CFOC

SÍMBOLO DO OEDSV	NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL		
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO: Nº			
ORIGEM			
Código da UC:			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Endereço:			
Município/UF:			
ARTIGO REGULAMENTADO			
Identificação do artigo <i>(nome comum/ nome científico)</i>	Lote	Quantidade	Unidade
<p>Certifico que, mediante acompanhamento técnico, o(s) artigo(s) regulamentado(s) acima especificado(s) foi(ram) produzido(s): <i>(assinalar a(s) alternativa(s) correspondente(s) e indicar a(s) sigla(s) de UF de praga(s) regulamentada(s), se pertinente)</i></p> <p><input type="checkbox"/> em UP localizada em área de baixa prevalência de praga; <input type="checkbox"/> em UP localizada em área sob erradicação de praga; <input type="checkbox"/> em UP sob SMRP; <input type="checkbox"/> em UP localizada em área sem ocorrência de praga; <input type="checkbox"/> atendidos requisitos estabelecidos pela UF de _____, reconhecidos pelo DSV; ou <input type="checkbox"/> atendidos outros requisitos estabelecidos pelo DSV.</p>			
DECLARAÇÃO ADICIONAL			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Este certificado é válido por () dias e será nulo se rasurado			
Local e data			
RESPONSÁVEL TÉCNICO			
Nome	Campo para carimbo e assinatura		
No. do Conselho de Classe			
Número da Habilitação			

ANEXO IV
 MODELO DA PTV

SÍMBOLO DO OEDSV	NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL			
PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS Nº				
ORIGEM				
Nome/Razão Social:			CPF/CNPJ:	
Número de inscrição de UP/UC:				
Endereço:				
Município/UF:				
ARTIGO REGULAMENTADO				
Identificação do artigo (<i>nome comum/ nome científico</i>)	Documento fitossanitário	Lote	Quantidade	Unidade
LAUDO LABORATORIAL				
Nome do laboratório:				
N. do Laudo:				
Partida Lacrada: () Sim () Não		N. Lacre/Portão/Container:		
DECLARAÇÃO ADICIONAL				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
Esta permissão é válida em via original e sem rasuras até __/__/____.				
Local e data				
Campo para identificação e assinatura do agente emissor				